CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 052/2018

ANO
2018

X PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
PROJETO DE RESOLUÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 050/2018

EMENTA

ELEVA O VALOR DO "VALE-ALIMENTAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AUTOR

EXECUTIVO

1948 SANTA FÉ DO SUL 1953

DELIBERAÇÃO FINAL
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [x] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [x] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [ ] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [ ] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [ ] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 19 / 04 / 2018

Presidente

Discussão:

- [x] ÚNICA
- [ ] DUAS

Processo de Votação:

- [x] SIMBÓLICA
- [ ] NOMINAL
- [ ] SECRETA

Quorum de Aprovação:

- [x] Maioria SIMPLES
- [ ] Maioria ABSOLUTA
- [ ] 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 19 / 04 / 2018

- [x] APROVADO 19 / 04 / 2018
- [ ] REJEITADO ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

- [ ] APROVADO ____/____/____
- [ ] REJEITADO ____/____/____

Ocorrências:

Urgência Especial: ____/____/____

Vista: ____/____/____

Adiamento de Discussão: ____/____/____

Adiamento de Votação: ____/____/____

Retirada: ____/____/____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 51 / 2018 *Data:* 19 / 04 / 2018

AUTÓGRAFO Nº 51/2018
PROJETO DE LEI Nº 050/2018

"Eleva o valor do **"Vale-Alimentação"** e dá outras providências correlatas".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta**:

Art. 1º - O valor do auxílio-alimentação na forma de "Vale-Alimentação", instituído pela Lei Municipal nº 2.238, de 17 de setembro de 2003, e atualizada pelas legislações posteriores, aos servidores municipais da administração direta, indireta, fundacional e aos membros do conselho tutelar, cuja remuneração mensal não ultrapasse a R$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais) passa a ser de R$ 260,48 (duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) mensais a partir de 1º de Abril de 2018.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, conforme previsto na Lei Complementar nº 79, artigo 102, inciso III, a conceder auxílio alimentação na forma de "Vale-Alimentação", aos servidores municipais da administração direta, indireta, fundacional e aos membros do conselho tutelar, cuja remuneração mensal ultrapasse a R$ 1.950,01 (um mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo) passa a ser de R$ 81,98 (oitenta e um reais e noventa e oito centavos) mensais a partir de 1º de Abril de 2018.

Art. 3º - Os benefícios a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, não serão incorporados aos vencimentos.

Art. 4º - Para efeitos do cálculo da remuneração a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, não serão computados os valores pagos a título de hora extra.

Art. 5º - O servidor com acúmulo de cargo/função dentro da mesma fonte pagadora (Prefeitura, Funec, SANTAFEPREV e SAAE), receberá somente um vale-alimentação, cujo valor seja o mais vantajoso.

Art. 6º - O "Vale-Alimentação", será reajustado anualmente com base em índice de atualização monetária adotado pela administração municipal para revisão geral anual dos servidores públicos municipais para os exercícios de 2019 a 2022, com base nas disposições abaixo relacionadas, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira:

EXERCÍCIO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE	DATA BASE
2019	ABRIL/2018 A FEVEREIRO/2019	1º DE MARÇO DE 2019
2020	MARÇO/2019 A JANEIRO/2020	1º DE FEVEREIRO DE 2020
2021	FEVEREIRO/2020 A DEZEMBRO/2020	1º DE JANEIRO DE 2021

Parágrafo Único – A partir de Janeiro de 2022, o reajuste será concedido a partir de 1º de Janeiro do exercício, utilizando o período de apuração do índice janeiro a dezembro do exercício anterior.

Art. 7º - Não farão jus ao "Vale-Alimentação" agentes políticos e docentes contratados por prazo determinado.

Art. 8º - Não receberá o "Vale- Alimentação" o servidor que, no mês anterior ao da concessão apresentar:

a) registro de falta injustificada;

b) mais de 15 (quinze) dias de registro de licença-saúde ou gozo do benefício de auxílio-doença, ressalvados os casos decorrentes de acidente de trabalho e os portadores de doenças consideradas graves, elencadas no § 3º do art. 5º da Lei Municipal Nº 2.223/200;

c) Apresentar registro de afastamento que suspenda o vínculo empregatício com os órgãos do poder público municipal, ressalvados os casos previstos no artigo 23-A da Lei Complementar nº 79/2002;

d) Apresentar registro de gozo de auxílio-reclusão;

e) Apresentar mais de 30 (trinta) dias de registro de gozo do benefício de licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo nos casos de acompanhamento de filho "incapaz" fato de que somente serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração municipal, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei onerarão dotações próprias do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei nº 3.520, de 26 de janeiro de 2017 e disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul
19 de abril de 2018

MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE

ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE

JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

Mensagem nº 035/2018

Santa Fé do Sul, 18 de Abril de 2018.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Leis, o incluso projeto que reajusta o valor do "Vale-Alimentação" em 5% (cinco por cento).

Há de se registrar ainda que o referido benefício proporcionará movimentação substancial favorável ao comércio local, incentivando a economia no município.

Preocupado também em garantir o reajuste anual do "Vale-Alimentação" ficam criadas as datas bases de reajuste a partir do ano de 2019, estabelecendo-se o cronograma abaixo, em consonância com a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais:

EXERCÍCIO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE	DATA BASE
2019	ABRIL/2018 A FEVEREIRO/2019	1º DE MARÇO DE 2019
2020	MARÇO/2019 A JANEIRO/2020	1º DE FEVEREIRO DE 2020
2021	FEVEREIRO/2020 A DEZEMBRO/2020	1º DE JANEIRO DE 2021

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcelo Alessandro Favaleça
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

050/2018

PROJETO DE LEI Nº

Eleva o valor do **"Vale-Alimentação"** e dá outras providências correlatas.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O valor do auxílio-alimentação na forma de "Vale-Alimentação", instituído pela Lei Municipal nº 2.238, de 17 de setembro de 2003, e atualizada pelas legislações posteriores, aos servidores municipais da administração direta, indireta, fundacional e aos membros do conselho tutelar, cuja remuneração mensal não ultrapasse a R$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais) passa a ser de R$ 260,48 (duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) mensais a partir de 1º de Abril de 2018.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, conforme previsto na Lei Complementar nº 79, artigo 102, inciso III, a conceder auxílio alimentação na forma de "Vale-Alimentação", aos servidores municipais da administração direta, indireta, fundacional e aos membros do conselho tutelar, cuja remuneração mensal ultrapasse a R$ 1.950,01 (um mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo) passa a ser de R$ 81,98 (oitenta e um reais e noventa e oito centavos) mensais a partir de 1º de Abril de 2018.

Art. 3º - Os benefícios a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, não serão incorporados aos vencimentos.

Art. 4º - Para efeitos do cálculo da remuneração a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, não serão computados os valores pagos a título de hora extra.

Art. 5º - O servidor com acúmulo de cargo/função dentro da mesma fonte pagadora (Prefeitura, Funec, SANTAFEPREV e SAAE), receberá somente um vale-alimentação, cujo valor seja o mais vantajoso.

Art. 6º - O "Vale-Alimentação", será reajustado anualmente com base em índice de atualização monetária adotado pela administração municipal para revisão geral anual dos servidores públicos municipais para os exercícios de 2019 a 2022, com base nas disposições abaixo relacionadas, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira:

EXERCÍCIO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE	DATA BASE
2019	ABRIL/2018 A FEVEREIRO/2019	1º DE MARÇO DE 2019
2020	MARÇO/2019 A JANEIRO/2020	1º DE FEVEREIRO DE 2020
2021	FEVEREIRO/2020 A DEZEMBRO/2020	1º DE JANEIRO DE 2021

Parágrafo Único – A partir de Janeiro de 2022, o reajuste será concedido a partir de 1º de Janeiro do exercício, utilizando o período de apuração do índice janeiro a dezembro do exercício anterior.

Art. 7º - Não farão jus ao "Vale-Alimentação" agentes políticos e docentes contratados por prazo determinado.

Art. 8º - Não receberá o "Vale- Alimentação" o servidor que, no mês anterior ao da concessão apresentar:

a) registro de falta injustificada;

b) mais de 15 (quinze) dias de registro de licença-saúde ou gozo do benefício de auxílio-doença, ressalvados os casos decorrentes de acidente de trabalho e os portadores de doenças consideradas graves, elencadas no § 3º do art. 5º da Lei Municipal Nº 2.223/200;

c) Apresentar registro de afastamento que suspenda o vínculo empregatício com os órgãos do poder público municipal, ressalvados os casos previstos no artigo 23-A da Lei Complementar nº 79/2002;

d) Apresentar registro de gozo de auxílio-reclusão;

e) Apresentar mais de 30 (trinta) dias de registro de gozo do benefício de licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo nos casos de acompanhamento de filho "incapaz" fato de que somente serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração municipal, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei onerarão dotações próprias do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei nº 3.520, de 26 de janeiro de 2017 e disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 18 de Abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
19/04/2018

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
18/ABR. 2018
PROT. Nº 192
PROTOCOLO

Processo nº 052/2018

PROJETO DE LEI Nº 050/2018.

Ementa: "Eleva o valor do "Vale-Alimentação" e dá outras providências correlatas".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.

a) vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão

a) vereador ANICETO FACIONE
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça

Processo nº 052/2018

PROJETO DE LEI Nº 050/2018.

Ementa: "Eleva o valor do "Vale-Alimentação" e dá outras providências correlatas".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.

a) vereador ANICETO FACIONE
Presidente da Comissão

a) vereador JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS
Relator

a) vereador RONALDO EUGÊNIO LIMA
Membro

a: finanças